

LEI Nº 2.513, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998  
(Publicada no DOE, de 16.12.98)

**INSTITUI** a obrigatoriedade do cadastro de empresas responsáveis pelo transporte de cargas ou produtos perigosos junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente **Lei**:

### **CAPÍTULO I**

Das disposições preliminares

**Art. 1º** - As empresas responsáveis pelo transporte, por via pública, de cargas ou produtos que sejam perigosos ou que representem riscos para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente, devem obrigatoriamente estar cadastradas junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Consideram-se para efeitos desta Lei, "Cargas Perigosas", aquelas constituídas por substâncias efetivas ou parcialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente, conforme disposto em portaria do Ministério dos Transportes.

**Art. 2º** - O transporte de cargas ou produtos perigosos por vias públicas no Estado do Amazonas deve ser precedido de comunicação prévia ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, por parte do transportador e do destinatário.

### **CAPÍTULO II**

Do cadastro e licenciamento junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente

**Art. 3º** - O cadastro a que se refere o artigo 1º da presente Lei, constituído de um conjunto de informações, tem por objetivo além de formar um banco de dados, liberar as rotas de trânsito, possibilitando o conhecimento dos riscos decorrentes dessa atividade sobre a saúde pública e o meio ambiente de modo a facilitar a adoção de medidas de prevenção e controle.

**§ 1º** - O cadastro deve ser efetuado junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente mediante requerimento da empresa postulante e deve conter as seguintes informações:

prova de constituição;

ramo de atividade;

produtos transportados, armazenados ou comercializados;

rotas;

informações técnicas sobre os produtos transportados, armazenados ou comercializados;

VETADO;

prova de instalações físicas, adequadas ao armazenamento;

VETADO;

prova de adequação do veículo fornecido pelo órgão competente.

**§ 2º** - É obrigatória a atualização do cadastro quando ocorrem alterações nas informações referidas no parágrafo primeiro.

**Art. 4º** - Fica instituído o Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) como comprovante do cadastro ao Órgão do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - O Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas - CERCAP será obrigatório, tendo validade exclusiva para cada produto transportados e sua respectiva rota.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das disposições finais**

**Art. 5º** - As Prefeituras Municipais adotarão outras providências tendentes a garantir o patrimônio individual e público, a integridade do meio ambiente e a segurança da população, disciplinando o cadastro de empresas transportadoras de cargas ou produtos perigosos nas áreas urbanas dos respectivos municípios.

**Art. 6º** - A Autorização Especial de Trânsito – “AET” expedida pela autoridade de trânsito de acordo com o que estabelece o regulamento federal para transporte das cargas e produtos e legislação pertinente, não exime o transportador da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos ou seus produtos vierem a causar à via, a sinalização, a terceiros e ao meio ambiente.

**Art. 7º** - As empresas transportadoras de cargas perigosas tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei para cadastrarem-se perante o Órgão Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 8º** - Através de Normas Técnicas Especiais, editadas pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei.

**Art. 9º** - O Órgão Estadual de Meio Ambiente poderá exigir medidas especiais de proteção ambiental de acordo com a carga transportada e o trajeto a ser percorrido dentro do Estado.

**Art. 10** - Em caso de acidentes com produtos perigosos o Órgão Estadual do Meio Ambiente aplicará as penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

**Art. 11** - O transportador ou destinatário que deixar de observar os preceitos contidos nesta Lei será punido de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 12** - (VETADO)

**Parágrafo único** - O grupo será composto por um representante de cada uma das organizações relacionadas a seguir, que indicarão um titular e um suplente e que não serão remunerados posto que prestarão serviços considerados de relevante interesse público:

- Órgão Estadual de Meio Ambiente;
- Secretaria Estadual de Saúde;
- Polícia Rodoviária Estadual;
- Organização não governamental ligada a área do meio ambiente;
- Sindicato de Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Amazonas;
- Conselho Regional de Química;
- Universidade do Amazonas;
- Órgão Estadual de Trânsito;
- Sindicato dos Químicos do Estado do Amazonas;
- Corpo de Bombeiros;
- Coordenação Estadual de Defesa Civil.

**Art. 13** – Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 1998.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado

**ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AMAZONINO ARMANDO MENDES